



Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)3500-4200
Email: ti@portao.rs.gov.br
Endereço: Rua Nove de Outubro, 229 - Centro
Cidade: PORTÃO
Estado: RS
Cep: 93180-000

Requerimento

Processo: 2022/7813

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Data de Entrada: 03/11/2022

Dígito verificador: 9079

Solicitante: 82273 - BETONART INDUSTRIA DE CONCRETOS LTDA

CPF / CNPJ: 06.325.178/0001-99

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: 0036391110

Fax:

Fone Celular:

Endereço: AUSTRIA

Número: 85

Bairro: RECANTO DO PARAISO

CEP: 95795-000

Cidade: SAO VENDELINO

Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Encaminha-se contrarrazões. Licitação concorrência N°09/2022.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 03 de novembro de 2022

BETONART INDUSTRIA DE
CONCRETOS LTDA

Informações pelo fone: (51)3500-4200 - Setor de Protocolos, e/ou pelo site <https://portao.multi24h.com.br/multi24/sistemas/portal/> -
Atendimento ao Cidadão - Consulta a Processos

CONTRIBUINTE: 82273 - BETONART INDUSTRIA DE CONCRETOS LTDA
ENDEREÇO: AUSTRIA, 85 RECANTO DO PARAISO, SAO VENDELINO - RS
ASSUNTO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROTOCOLO Nº: 2022/7813
Dígito: 9079
DATA: 03/11/2022



Recanto Construções Eireli EPP. - CNPJ: 06.325.178/0001-99 - Inscrição Estadual: 333/0003458
Rua Ignácio Schneider, nº 394 - Bairro: Recanto do Paraíso - CEP: 95.795-000 - Fone/fax: (51) 3639-1414 - São Vendelino / RS.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRULOG
LTDA CONTRA A SUA INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 09/2022.**

RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ nº 06.325.178/0001-99, empresa devidamente qualificada nos autos do Processo de Licitação - Modalidade Concorrência nº 09/2022, por seu Sócio Diretor Amadeo José Dalcin, portador do CPF nº 396.573.290-00 e RG nº 1024062174, vem pela presente, por intermédio dessa Comissão de Licitações, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **CONTRA-RAZOAR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRULOG LTDA**, contra a decisão da Comissão Julgadora que Inabilitou Recorrente na licitação, pelos motivos constantes na Ata DE Abertura dos Envelopes do dia 10/10/2022 e Parecer Técnico do setor de Engenharia, que seguem anexo aos autos da Licitação.

DOS FATOS:

Postula a recorrente, que a Comissão de Licitações anule a decisão que a inabilitou, por descumprimento ao atendimento do item 4.1.4 letra "b" do edital.

Primeiramente, Senhores Membros da Comissão, cumpre ressaltar e invocar a **inépcia do recurso** interposto pela empresa **CONSTRULOG**, pois o recurso não justifica o motivo pelo qual pede a anulação da decisão. O fato de não ter apresentado atestado de capacidade técnica profissional de obra ou serviço de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou **devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do estado ou sede**, conforme determina o item 4.1.4 "b" do Edital, configura o descumprimento do art. 30 da Lei 8.666/93 que estabelece os critérios de habilitação técnica e das normas e regras do Edital.

Extraí-se, por conseguinte que o recurso interposto é meramente protelatório e sem fundamento, o que exige da administração pública, uma decisão forte contra a recorrente que está protelando e atrapalhando o seguimento ordinário da licitação, aplicando-lhe as sanções da Lei 8.666/93.

Mesmo que o Sr. Prefeito e membros da comissão de licitações não admita a inépcia do recurso interposto, ainda assim, no mérito merece total improcedência, pelos argumentos de fato e de direito que ora seguem, que comprovam a temeridade do recurso interposto, e o acerto da decisão da comissão de licitações que habilitou a RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

Senão vejamos:

O edital em seu item 4.1.4 "b.2) determina que: "O atestado apresentado pela licitante deverá comprovar a execução mínima de 50% das parcelas de maior relevância, com prazo de conclusão não superior ao estabelecido no cronograma de execução, salvo casos fortuitos, que deverão ser comprovados junto ao atestado. Entende-se por parcelas de maior relevância os itens que possuam pelo menos 4% do valor global da planilha orçamentária", b.4) "Considera-se de característica semelhante e de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto da licitação, o atestado cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto.

Desta forma os itens de maior relevância são:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO/ SERVIÇO	Quant.	Unid.	Quant. 50%	Valor Total 4%
2.1.4	Piso intertravado de concreto, dimensão 30x30x5 cm, espessura 5 cm, cor cinza natural, paginação escamada	191,27	m ²	95,64	22.303,99
2.1.12	Bloco de concreto armado, dimensões 44x44x44cm, vazado, pintado com duas demãos de tinta acrílica	26,00	unid.	6,50	28.622,88
2.5.7	Cobogó de concreto, dimensões 39x39x7cm, pintado com duas demãos de tinta acrílica conforme memorial e projeto.	310,00	unid.	155,00	33.387,00
2.6.5	Blocos de concreto pré-fabricado, vazado e dentado, formando floreiras, dimensão 61x43x25 cm cada peça, cor cinza natural. Incluso rejuntamento interno	402,00	unid.	201,00	32.795,16
2.7.6	Blocos de concreto pré-fabricado, vazado e dentado, formando floreiras, dimensão 61x43x25 cm cada peça, cor cinza natural. Incluso rejuntamento interno	528,00	unid.	264,00	43.074,24

2.9.8	Poste reto, em tubo de aço, 3m de altura, diâmetro 76mm, galvanizado a fogo, com pintura epóxi (cor a definir), com sapata e chumbadores gabaritados conforme sapata. Luminária decorativa com 02 colunas em alumínio, chapéu plano em alumínio repuxado, proteção em policarbonato prismatizado injetado, resistente a impactos, pintura epóxi (cor a definir), nas dimensões de 410x630mm, equipada com módulo LED, potência nominal de 36W, fluxo luminoso de 6000 lumens, ângulo de abertura 120 graus, temperatura de cor 6000K, vida útil de 50.000 horas, conforme LM80, protetor de surto Classe II, 12kA/10kV, com garantia de 02 (dois) anos para peças integrantes do módulo.	13,00	unid.	6,50	30.774,77
2.10.22	GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO	34,00	m	17,00	27.764,74
2.12.3	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS CU CURITIBANA, EM PLACAS.	840,80	m ²	420,40	29.865,22
2.12.13	PLAYGROUND ESPECIAL FITBRINK - INSTALADG	1,00	m ³	0,50	35.885,13

A recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um fornecido pela Prefeitura de Novo Hamburgo e outro pela Prefeitura de Portão. A CAT dos atestados apresentados não apresenta a realização de nenhum dos itens de maior relevância exigidos no edital, basta ver que a CAT de nº 1845700 apresenta apenas serviços de instalações elétricas, rede de água, edificações, terraplenagem, estação de tratamento de esgoto e hidrossanitárias, enquanto Certidão de Acervo Técnico nº 586082, apresenta somente serviços de instalações elétricas, instalações de água predial, instalações hidrossanitárias, estrutura metálica, estrutura de concreto. A prova da total improcedência do recurso interposto é de que a recorrente não apresentou absolutamente nada do que exige o edital referente a capacitação técnica..

Se a recorrente não concorda com as condições estabelecidas no edital, poderia em tempo hábil, ter impugnado o mesmo, fato que não ocorreu. A simples participação na licitação, implica na aceitação de todas as suas condições.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das Habilitações e Propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão promotor da licitação acatar suas exigências, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Se já não bastasse tal infringência ao edital, a recorrente ainda deixou de apresentar as seguintes documentos de habilitação, que por si só também são motivos de inabilitação:

4.1.4 "d" - Declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da licitante, de plena submissão ao edital de Concorrência Pública nº 09/2022, bem como, de ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas, responsabilizando-se ainda, pela autenticidade e veracidade dos dados e documentos apresentados;

4.1.4 "e" - Relação constando o nome dos técnicos de nível superior e de nível auxiliar médio, até o nível de encarregado, responsáveis pela condução dos trabalhos, sendo que estes profissionais deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Município;

Portanto, membros da comissão e Excelência, a decisão da Comissão de licitações foi correta e acertada, pois seguiu, estritamente à exigência do edital e não poderia dele se desviar.

Resta nítido que o recurso interposto tenta induzir a administração pública em erro ao transcrever base legal e jurisprudencial inadequada e impertinente ao caso, em detrimento aos princípios básicos da Lei de Licitações, conforme razões de fato e de direito adiante expostas.

A recorrente alega que seria preciosismo exigir atestados específicos de uma "mera e simples montagem de pequenos elementos pré-fabricados". Ocorre que o projeto não se trata de uma obra de simples montagem de pequenos elementos e sim de produtos que necessitam de mão-de-obra e qualificação apropriada, em razão da complexidade do projeto. Este argumento demonstra ainda mais a falta de conhecimento da recorrente em relação à execução do projeto.

E por fim, a recorrente alega que a execução de obra de paisagismo é atribuição de arquiteto ou engenheiro arquiteto. Para comprovar que a recanto Construções possui atestado de capacidade técnica em obra de paisagismo, foram apresentados 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica contendo suas devidas Certidões de Acervos Técnicos (CAT) do CAU, fornecidos pelas Prefeituras Municipais de Tupandi e Harmonia e que se encontram anexos ao processo, em nome da Profissional Eunice Liane Cornelius, Registro Nacional A36962-4.

Destaca-se como fundamentação da presente contra-razão, o previsto no art. 27 e 30, para perceber, com clareza solar, a legalidade do edital e do julgamento da comissão de licitações:

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, requer que essa douta Comissão de Licitações, mantenha sua decisão de Inabilitação da empresa CONSTRULOG LTDA, por infringir o disposto no item 4.1.4 "b", "d" e "e" do edital, pelos motivos e fundamentos legais supra constantes, seja o Recurso Administrativo, com essas contra-razões, devidamente informado e remetido ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para o seu julgamento, mantendo a habilitação da Recanto Construções Eireli EPP, por ter apresentado todos os documentos de habilitação requeridos através do edital.

Requer ainda, seja a RECANTO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular, na remota hipótese de provimento do recurso, a devida apreciação pelo Poder Judiciário.

T. em que

P. Deferimento

São Vendelino, 31 de outubro de 2022

AMADEO JOSE

DALCIN:39657329000

Assinado de forma digital por AMADEO
JOSE DALCIN:39657329000
Data: 2022.10.31 16:45:16 -03'00'

Amadeo José Dalcin

Representante Legal